



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11.16
Peres

Protocolo n° 2172

PROJETO DE LEI no. 195/2019.

Exmo. Sr. Presidente:

"Câmara Municipal - Projeto de lei, de autoria de vereador, que "dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências" - Vício de constitucionalidade formal - Afronta à independência dos Poderes. - Serviço público de saúde, atribuições à secretaria municipal de saúde - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo".

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 14** da D. Secretaria da Câmara, atendendo a solicitação verbal do Digno Presidente desta Casa de Leis, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento, ao contrário do externado pelo Ilustre Procurador.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Peres, **idêntico ao Projeto de Lei no. 67/2017, já arquivado por esta Presidência, por conter vício de constitucionalidade formal, na medida que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, cuja cópia do Projeto e do Parecer seguem em anexo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pl. 57.
Osis

Como dito, o projeto de lei "Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências", logo, visa impor ações relacionadas aos serviço público de saúde, o quais se inserem na competência legislativa dos Municípios, nos termos dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal.

Assim é que o projeto de lei em questão caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos, na medida em que a matéria desta proposição se refere ao serviço de saúde, que é um serviço público.

Grife-se, neste sentido, que qualquer propositura que vise de alguma forma regulamentar os serviços públicos, caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo e, se aprovada, será tida como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes.

Além disso, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria ora apresentada, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

N. 13
Orais

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17^a ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações às Unidades de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde/, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade formal, na medida que a iniciativa e reservada do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

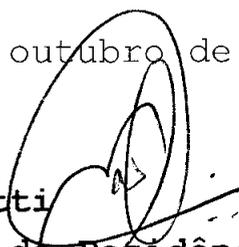
***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

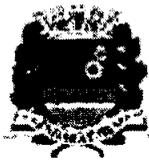
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 19
ans

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 29 de outubro de 2019.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico da Presidência
oabsp 63816



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

15
20
P.M.

Processo n.º 635 – PROJETO DE LEI no. 67/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

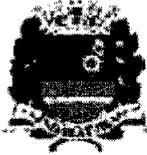
Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 14 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Peres.

Em apertada síntese, aludida norma impõe ações relacionadas ao serviço público de saúde, fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 21.
D. S. S.

Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações às Unidades de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde/, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade formal, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

Para ruborizar tal entendimento, o subscritor do presente se filia aos termos da consulta NDJ 1256/17/JF, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste parecer, a qual não vincula seu entendimento, mas demonstra, de forma cabalo, a constitucionalidade formal do projeto de lei em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

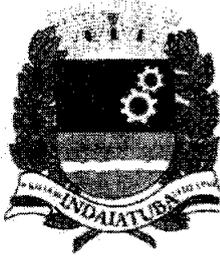
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 22
Osis

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 09 de maio de 2017.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 23
Peres

PROJETO DE LEI 067/2017

“Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As unidades de saúde ou farmácias básicas de saúde da rede municipal, fornecerão de forma gratuita, declaração por escrita e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamento prescrito por médico que preste serviços neste município, devido à falta de medicamentos nas unidades de saúde ou farmácias básicas de saúde da rede pública municipal.

Parágrafo único – A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento bem como conter o carimbo prescrito e assinatura do funcionário pelo respectivo órgão.

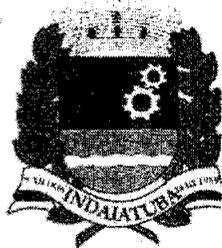
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Joab Pucinelli, aos 02 de maio de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PABX (19) 3885-7700 - SECRETARIA - CO-ORDENADORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 24
Peres

JUSTIFICATIVA

Venho apresentar aos Exmos. Srs. o presente projeto de lei que **dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba.**

1. Quanto à definição.

Entenda-se por **medicamento** *"toda substância contida em um produto farmacêutico, utilizado para modificar ou investigar sistemas fisiológicos ou estados patológicos em benefício da pessoa que se administra"*¹. Os medicamentos são produtos utilizados no diagnóstico, na prevenção, na cura ou no alívio de sintomas de doenças. Quando bem administrado, *"o medicamento é uma ferramenta de promoção, proteção e recuperação da saúde, um aliado na luta contra as morbidades e os sintomas que afligem a humanidade"*. (SCHENKEL, et al 2004)².

Dentre as principais causas de mortalidade e morbidade, nos países em desenvolvimento, um número significativo de mortes e agravos pode ser evitado, tratado ou aliviado com medicamentos essenciais, eficazes em relação ao custo (WHO, 2001)³.

Para completo entendimento deste PL, além do conceito referenciado, registre-se que medicamento não é só o produto em si, mas os insumos correlatos para administrá-lo⁴.

Eu sustento que a única finalidade da ciência está em aliviar a miséria da existência humana.

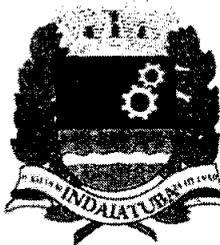
Bertold Brecht

¹ Definição da OMS - Organização Mundial da Saúde.

² SCHENKEL E.P. et al. *Assistência Farmacêutica*. In Saúde no Brasil - Contribuições para a Agenda de Prioridades de Pesquisa. Brasília. Ministério da Saúde; 2004.

³ World Health Organization. Essential drugs and medicines policy. Geneva; WHO [homepage na internet]. 2001. (acessado em 02/05/2017 às 10:10). Disponível em <http://www.who.int/en/>.

⁴ Por exemplo: para injetar insulina, é necessário seringa, agulha, caneta, bomba de infusão e seus devidos insumos, conforme tipo de diabetes (DM1 ou DM2) e característica do usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 25
Dm

2. Dos conceitos e pressupostos teóricos⁵

Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um Estado, são direitos que o homem possui em face do Estado e que lhe são inatos. Esse conjunto institucionalizado de direitos e garantias adquirem sua plenitude quando assegurados em texto constitucional e têm o objetivo de respeitar a dignidade dos homens sujeitos à proteção do Estado.

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a dignidade consagrou-se como valor fundamental da ordem jurídica. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

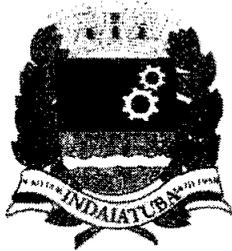
A proteção, manutenção e recuperação da saúde invocam-se para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, vez que estão agregados à qualidade de vida do indivíduo. O Estado está juridicamente obrigado a exercer ações e serviços de saúde, pois toda a atividade estatal está vinculada ao princípio da dignidade humana.

Por ser um direito fundamental, a saúde é auto-aplicável e de eficácia imediata. A efetividade dos direitos fundamentais apresenta-se como designação para o Estado em satisfazer as demandas sociais. O direito à saúde não pode ser reconhecido apenas pela via do fornecimento de medicamentos, pois compreende políticas de maior abrangência, em especial as de prevenção e de promoção à saúde.

As razões vinculadas à reserva do possível não devem prevalecer como argumento a afastar a satisfação do direito e exigência do cumprimento dos deveres. A saúde deve ser efetivada, independentemente do procedimento adotado. O Estado não pode eximir-se da prestação de atendimento à saúde.

Por meio do artigo 196 da Constituição, foi instituído o Sistema Único de Saúde, que

⁵ DAUVE, Ana Carolina. **Responsabilidade do Estado no Fornecimento de Medicamentos e a Intervenção Judicial.** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em 12 de junho de 2009



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitã 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Pl. 26
[Handwritten signature]

equivale à ações e serviços públicos de saúde, de forma regionalizada, hierarquizada e organizada de maneira descentralizada. Para assegurar esse fornecimento de medicamentos os Entes Federados deverão unir esforços para alcançar os fins previstos pelas diretrizes da política Nacional de Medicamentos. Os Entes são solidários em relação à prestação de saúde, não podendo, portanto, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores, seja o alcance de medicamentos incluídos na lista de prestação básica, RENAME, ou de caráter excepcional.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

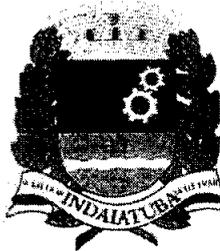
As políticas públicas são o principal meio para a realização do disposto neste artigo 196 da Constituição, contudo, falta vontade política para a implantação de ações condizentes com a promoção da saúde. O Estado não pode eximir-se das suas obrigações relativas aos fornecimentos de medicamentos. Deve, pois, reorganizar a destinação das verbas públicas, priorizando sua aplicação em áreas que favoreçam o direito à vida.

Destarte, os Poderes, em especial o Executivo, estão obrigados a trabalhar de forma racionalizada, propondo-se à concretização da eficácia dos direitos fundamentais, sob pena de tornar as expectativas da Lei Fundamental meros sonhos do constituinte, não desempenhando as funções para as quais foram incumbidos pelo povo.

3. Quanto à iniciativa.

3.1. Da pré-existência da obrigação

Este projeto de lei tem como objetivo, dentre outros princípios constitucionais, a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 5º. da Constituição Federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV. A Constituição Federal, redigida com base no pilar da transparência dos serviços públicos, não deixou de criar norma específica quanto ao assunto, exigindo que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

27
Peres

respeitado o direito subjetivo e constitucional de todo cidadão obter das repartições públicas quaisquer certidões de seu interesse pessoal, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.⁶

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Indaiatuba⁷ repete a mesma norma, em seu artigo 253. do Capítulo I do Título VIII, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos que for incumbido;

XIII - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

A informação contida neste projeto de lei *não há de se manter em sigilo* de qualquer natureza,

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.

⁷ <http://www.indaiatuba.sp.leg.br/leis/mapa.asp?liga=1402> consultado em 28/04/2017 às 14:21 h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 28
Peres

já que, além da própria Constituição Federal que o proíbe, a Lei Orgânica Municipal exige a publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta, conforme fiéis transcrições abaixo:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)⁸.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sanções com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

VIII – Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da **publicidade** da ação municipal (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

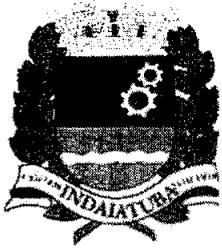
Art. 75 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

XXXIII – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba emprestar as informações na forma de certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação legal de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta na própria Constituição federal de que todo funcionário público independentemente do poder ao qual pertence, emite certidões para o esclarecimento de interesse pessoal de qualquer cidadão. É, sem sombra de dúvidas, o (s) medicamento (s) um interesse pessoal do cidadão solicitante. E todo cidadão que precisa de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta solicitação. Por consequência, é necessário repisar: direito

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

11.29
[Handwritten signature]

este não é novidade legislativa, mas sim direito pré-existente em norma constitucional de aplicabilidade imediata na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e no estatuto dos Servidores de Indaiatuba.

3.2. Da expressa legalidade

É direito do Vereador apresentar proposições e, mais do que isso, é um dever. Trata-se de atribuição de qualquer edil, assegurada não só pela Constituição Federal, mas também pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, da seguinte forma:

Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei⁹, e especialmente:

VI – Legislar sobre normas gerais disciplinando as formas e critérios para a concessão de serviços públicos.

Art. 138. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador.

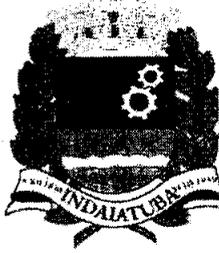
Art. 224 – Compete ao vereador:

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Isto posto, não há o que se falar em vício de iniciativa, sendo do inteiro direito (direito aliás, líquido e certo) deste vereador apresentar para deliberação de mérito o presente projeto de Lei.

Registre-se ainda que a disponibilização de declaração por escrito da matéria em análise devidamente assinada por funcionário público, lotado no órgão, quando não houver

⁹ Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições (fonte: LOMI compilada, disponibilizada no sítio da Câmara Municipal de Indaiatuba).



11.30
E

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES
Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700
CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde, não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, tampouco dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública ou repercute no orçamento municipal a justificar o alegado vício de iniciativa, sendo assim o projeto de lei é constitucional, legal e moral.

4. Quanto ao Mérito

Como dito, o presente projeto de lei visa garantir a efetividade de normas constitucionais e municipais. Objetiva garantir, a princípio, a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 5o. da Constituição federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.¹⁰ (Grifos não contidos no original).

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

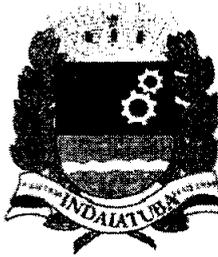
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Chapecó repete a

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

11-31
Peres

mesma norma, em seu artigo, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos que for incumbido;

XIII - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

Ademais, não há como manter tais informações sob qualquer tipo de sigilo, já que este é proibido pela Constituição federal, e também pela própria Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOMI), que exige publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta, conforme fiel transcrição:

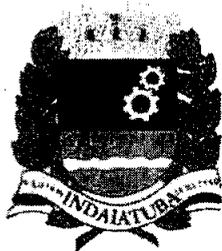
Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)¹¹.

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba em prestar as informações na forma de Certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta da própria Constituição Federal de que todo o funcionário público, independentemente do poder ao qual pertence, emita certidões para o esclarecimento de situações de interesse pessoal de qualquer cidadão.

As informações sobre medicamento (s) é, sem sombra de dúvidas, do interesse do

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 32
Peres

cidadão solicitante. Todo cidadão que possui necessidade de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta situação.

Ressalta-se que inexistente, no município de Indaiatuba, qualquer ferramenta que permita ao cidadão indaiatubano ter a informação clara e precisa sobre os medicamentos. Inexistente, neste sentido, qualquer ferramenta que garanta o CUMPRIMENTO DAS NORMAS FEDERAIS E **MUNICIPAIS.**

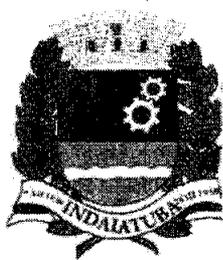
Permitir que os cidadãos indaiatubanos usuário do Sistema Único de Saúde - que tenham acesso por escrito quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município e respeitá-los e garantir-lhes vida digna, já que a espera por medicamentos, ou melhor, pelo tratamento adequado de saúde sem data estabelecida também é ferir o princípio basilar da república e de todos os tratados de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário: A DIGNIDADE DA PESSOA.

Não é compatível com o mínimo de vida digna submeter o cidadão indaiatubano a tratamento desumano e desprovido de qualquer segurança jurídica; não lhe permitir a tal transparência de sua situação perante os órgãos públicos de saúde é desrespeitar o cidadão, e ainda - repito - ferir frontalmente o princípio da dignidade da pessoa, especialmente daquela que tem dificuldade em cumprir prescrições médicas.

5. Encaminhamento

Tendo em vista as justificativas acima descritas, parafraseado GORDIS (1980)¹², que afirma que *“as decisões sobre política de saúde são sociais, e, como membros ativos e interessados da sociedade, cada um de nós deve ser participante e não deve abdicar desta responsabilidade comunitária”* - Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, e com o

¹² GORDIS L. Challenges to Epidemiology in the Coming Decade. *American Journal of Epidemiology*. 1980; 112 (2):319.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

pl. 33
Bom

objetivo único de dar publicidade, transparência, e principalmente garantir aos cidadãos seu direito de acesso à informação clara e objetiva aos registros da administração pública e às informações que lhes dizem respeito, é que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando sua tramitação regimental e também sua aprovação pelo Plenário.